



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.274 - CE (2014/0198493-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **A H DO N**

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO FALECIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a intimação de acórdão publicada em nome de advogado já falecido é inválida, ainda que não tenha o interessado informado a morte do causídico em juízo. Precedentes.

2. No caso, o acórdão de apelação foi publicado em 5 de novembro de 2012. Em 23 de outubro de 2012, antes, portanto, da publicação do referido acórdão, faleceu o causídico do réu, conforme consta da certidão de óbito juntada aos autos, transitando em julgado a condenação em 26 de dezembro de 2012.

3. Ordem concedida para desconstituir o trânsito em julgado da Ação Penal n. 2003.149.00430-2, bem como para determinar a intimação do paciente para que nomeie novo procurador e nova publicação do acórdão de apelação em nome do causídico constituído pelo réu, com a permanência do paciente em liberdade até o exaurimento da instância ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.274 - CE (2014/0198493-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A H DO N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de A H DO N, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 213, c/c o art. 224, ambos do Código Penal.

Nos termos da peça acusatória, o paciente, em duas oportunidades, mediante violência, manteve conjunção carnal com a menor A G S.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, informa-se que o acórdão confirmatório da sentença foi publicado em 5 de novembro de 2012. Entretanto, assere-se que o réu não tomou conhecimento da decisão, pois respondia "ao processo em liberdade, fato esse que desobrigava o órgão jurisdicional a cientificá-lo pessoalmente de sua derrota. Tampouco o patrono do acusado pode cientificar-se do revés de seu constituinte, visto que dias antes da publicação da decisão do Tribunal, o nobre causídico havia falecido" (e-STJ fl. 2).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, busca seja declarado sem efeito o trânsito em julgado da condenação, "a fim de possibilitar ao paciente a oportunidade de constituição, num prazo razoável, de novo advogado, após regular intimação pessoal, reabrindo-se, em sequência, o prazo para o manejo, se assim o desejar, de eventual recurso, após a publicação da decisão colegiada confirmatória da sentença penal condenatória na imprensa oficial" (e-STJ fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 162/163).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 180/191), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 192/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.274 - CE (2014/0198493-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme se observa das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, o acórdão de apelação foi publicado em 5 de novembro de 2012. Entretanto, em 23 de outubro de 2012, antes, portanto, da publicação do referido acórdão, faleceu o causídico do réu, conforme consta da certidão de óbito juntada à e-STJ fl. 33, transitando em julgado a condenação em 26 de dezembro de 2012.

Acerca da matéria, rememoro que esta Casa já se manifestou no sentido de que a ausência de comunicação do órgão jurisdicional, pelo interessado, acerca da morte do causídico constituído nos autos, quando evidenciado prazo bastante para tal providência, não acarretaria a nulidade processual. Nesse sentido, destaco estes precedentes: RHC n. 15.092/SP, relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 18/12/2003; HC n. 64.838/SP, relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 16/8/2007.

Entrementes, a orientação mais recente desta Corte assinala que a intimação de acórdão publicada em nome de advogado já falecido é inválida, ainda que não tenha o interessado informado a morte do causídico em juízo, principalmente em casos como o presente, em que o advogado era o único a patrocinar a causa, pois manifesto o desrespeito ao princípio da ampla defesa.

Para cimentar esse ponto de vista, colaciono estes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CONTRABANDO, EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CRIMES CONTINUADOS. CONDENAÇÃO. ÓBITO DO ÚNICO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DO ADVOGADO FALECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. EXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. COMUNICAÇÃO DO ACUSADO SOBRE O ÓBITO DO PROCURADOR. EVIDÊNCIA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura-se cerceamento de defesa, ensejador de nulidade absoluta, na hipótese de intimação da assentada do recurso de apelação em nome do falecido procurador do réu, único advogado constituído para representá-lo nos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitou o manejo do recurso cabível e implicou na certificação do trânsito em julgado, em prejuízo à defesa do paciente.

2. A ausência de comunicação pelo acusado do falecimento do seu advogado ao Tribunal Estadual não obsta o reconhecimento da pecha, haja vista que inexistem nos autos evidências sobre a inequívoca ciência da parte acerca do óbito.

3. Habeas corpus concedido para desconstituir o trânsito em julgado do acórdão da apelação, apenas em relação ao paciente, e anular o processo a partir da intimação para o julgamento do referido aresto, que deve ocorrer em nome dos novéis causídicos constituídos, determinando-se a renovação da assentada e da sua publicação, com a permanência do paciente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, até o exaurimento da instância ordinária.

(HC 360.720/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. ADVOGADO FALECIDO. CERTIFICADO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de o único advogado constituído nos autos ter falecido após o julgamento da apelação, o Tribunal de origem certificou o trânsito em julgado do processo para a defesa, em virtude da ausência de interposição de recurso contra o acórdão da apelação, frustrando-se eventual interposição de recurso.

2. O fato de o réu não haver comunicado o falecimento do advogado ao Tribunal de origem em nada modifica a ocorrência da nulidade.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para: a) desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta ao réu nos autos da Ação Penal n. 0007579-56.2011.8.26.0408 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - SP; b) determinar a intimação do paciente a fim de que nomeie novo procurador; c) determinar nova publicação do acórdão da apelação em nome do advogado constituído pelo réu e d) conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade o exaurimento da instância ordinária.

(HC 332.960/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Ocorrido o julgamento quando já falecido o advogado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, além da publicação do acórdão da apelação ter sido em nome de advogado já falecido, revela-se manifesto o prejuízo advindo à defesa do paciente, impossibilitada de oferecer sustentação oral, bem como de interpor o recurso cabível à espécie. Tratando-se do único subscritor da petição do recurso de apelação, encontrava-se o paciente, em razão do falecimento de seu patrono, desprovido de defesa. Precedentes.

2. Ficou garantido ao paciente, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade, tendo a determinação de prisão decorrido do trânsito em julgado do acórdão ora impugnado (Apelação n. 990.10.011770-0). Com a anulação do julgamento, o decreto prisional não mais subsiste.

3. Ordem concedida para determinar a anulação do julgamento da apelação, garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

(HC 244.334/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012, grifei.)

O tema também foi apreciado no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RHC n. 104.723/SP, relator o Ministro Dias Toffoli, sublinhou ser prematura a formação da coisa julgada quando a intimação da respectiva decisão foi publicada após a morte do único advogado constituído nos autos. Destacou, na oportunidade, não ser aplicável a tais situações o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal – Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Recebeu o acórdão esta ementa:

Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional e processual penal. Arts. 133 e 5º, inciso LV da CB/88. Trânsito em julgado de decisão que negou provimento a recurso de apelação interposto pela defesa. Falecimento do único advogado constituído, resultando impossibilitada a intimação do acórdão. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Desconstituição do trânsito em julgado e devolução do prazo recursal. Manutenção da liberdade do paciente, que respondeu solto à ação penal.

1. A Constituição da República determina que "o advogado é indispensável à administração da justiça" (art. 133). É por intermédio dele que se exerce "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV).

2. O falecimento do patrono do réu, dias antes da publicação do acórdão do TJ que negou provimento ao recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela defesa, consubstancia situação relevante. Isso porque, havendo apenas um advogado constituído nos autos, a intimação do acórdão tornou-se impossível após a sua morte. Em consequência, o paciente ficou sem defesa técnica. Há, no caso, nítida violação ao contraditório e à ampla defesa, a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão e a devolução do prazo recursal, bem como a restituição da liberdade do paciente, que respondeu à ação penal solto.

3. Recurso provido.

Na minha compreensão, a atual orientação desta Casa, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se mais coerente com a realidade do processo penal, obstando que se impute ao sentenciado culpa objetiva pela desinformação sobre a morte de seu patrono. Em casos como o presente, observo a completa e verdadeira ausência de defesa, tendo em vista que o paciente possuía um único advogado constituído nos autos, permanecendo, após o falecimento deste, sem defesa técnica no processo, situação de manifesto e evidente constrangimento ilegal. Ora, a certificação do trânsito em julgado, mesmo com a morte do único patrono do paciente, pode ter frustrado a possibilidade de a defesa apresentar eventual recurso especial.

Esse o quadro, **concedo a ordem** para desconstituir o trânsito em julgado da Ação Penal n. 2003.149.00430-2, bem como para determinar a intimação do paciente para que nomeie novo procurador e nova publicação do acórdão de apelação em nome do causídico constituído pelo réu. Por fim, concedo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento da instância ordinária.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198493-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.274 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006476520148060000 150597920068060000 2003149004302 6476520148060000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A H DO N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.